



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.148 - RS (2017/0041728-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : GLT MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**AGRAVANTE** : CELESTINO DE MARCHI  
**ADVOGADOS** : ZOLAIR ZANCHI - RS032757  
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : MARIA POERSCH  
**INTERES.** : GILMAR POERSCH  
**INTERES.** : LEO POERSCH

### EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese defendida no recurso especial de que o "débito originário, que é o executado, diante da informação da própria recorrida, Fazenda Nacional, foi alterado por força de parcelamento efetivado, com pagamentos, amortizações e juros diferenciados, que não vieram aos autos, tornando ilíquidas as CDAs apresentadas", daí por que seria ilíquida a CDA que lastreia o executivo fiscal. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Inviável analisar-se novamente a prescrição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, quando reconhecida a existência de coisa julgada sobre o tema, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.148 - RS (2017/0041728-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **GLT MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
**AGRAVANTE** : **CELESTINO DE MARCHI**  
**ADVOGADOS** : **ZOLAIR ZANCHI - RS032757**  
: **BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **MARIA POERSCH**  
**INTERES.** : **GILMAR POERSCH**  
**INTERES.** : **LEO POERSCH**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015 interposto por **GLT Móveis e Materiais de Construção Ltda.** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que o *"débito originário, que é o executado, diante da informação da própria recorrida, Fazenda Nacional, foi alterado por força de parcelamento efetivado, com pagamentos, amortizações e juros diferenciados, que não vieram aos autos, tornando ilíquidas as CDAs apresentadas"* (fl. 497), pelo que apontada violação aos arts. 202, II, III, e 203, do CTN, pelo que aplicável a Súmula 282/STF; e (II) o entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, ao reconhecer a preclusão consumativa acerca da alegada prescrição, por já haver decisão a esse respeito, se alinha ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"a negativa de vigência dos Art. 202, II e III, e 203, do CTN está prequestionada, pois o Tribunal Local analisou o pedido"* (fl. 555); e (II) o tema relativo à prescrição, por se tratar de matéria de ordem de pública, não se sujeita à preclusão.

Aberta vista à agravada (fl. 559), a **Fazenda Nacional** pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 561/565).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.148 - RS (2017/0041728-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de agravo interposto por **GLT Móveis e Materiais de Construção Ltda.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 473/474):*

**AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA CDA. HONORÁRIOS.**

*A exceção de pré-executividade é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo.*

*A responsabilização pessoal do sócio-gerente, fulcrada na dicção do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, só tem lugar se comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto. Assim, não há falar em responsabilidade presumida ou objetiva do sócio-gerente, na hipótese do não-pagamento do tributo da pessoa jurídica.*

*Dissolvida irregularmente a sociedade sem remanescerem bens para garantia dos seus credores, passa a ser ônus de seus administradores provar que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores sem observância das preferências legais.*

*Para que se possa responsabilizar o sócio pela dissolução irregular, é condição essencial que este tenha exercido poderes de gerência/administração na sociedade e detenha tais poderes quando da ocorrência dos indícios da extinção irregular, ou seja, o redirecionamento da execução com base nesse fundamento deve-se dar com relação aos sócios-gerentes/administradores contemporâneos à época em que se verificaram os sinais de extinção irregular da empresa. Cabível o redirecionamento do feito apenas para o sócio Celestino De Marchi, pois exercia cargo de gerência à época da dissolução irregular.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A matéria relativa à prescrição encontra-se abrangida pela coisa julgada. Verifica-se que a matéria argüida pela executada já havia sido levantada por meio de exceção de pré-executividade, cuja decisão transitou em julgado.*

*A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.*

*No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão especifica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na cda que embasa a execução fiscal.*

*A fixação da verba honorária deve atender ao critério estabelecido nas alíneas a, b e c, § 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Inexiste, nesta hipótese, a limitação de que o percentual fique restrito em 10 a 20% sobre o valor da condenação.*

*Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 484/490).*

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 174, 202, II, III, 203, do CTN; e 485, § 3º, do novo CPC/2015. Sustenta que: (I) o "débito originário, que é o executado, diante da informação da própria recorrida, Fazenda Nacional, foi alterado por força de parcelamento efetivado, com pagamentos, amortizações e juros diferenciados, que não vieram aos autos, tornando ilíquidas as CDAs apresentadas" (fl. 497); (II) o juiz deveria ter reconhecido a prescrição visto que se trata de "matéria de ordem pública, que deve ser decretada de ofício pelo julgador, em qualquer grau de jurisdição, não havendo preclusão **pro judicato**" (fl. 498); e (III) operada a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, visto que "é incontroverso que a citação da pessoa jurídica, GLT, se operou em 26/05/2006 (**dies a quo**), fl. 70v, e que a citação do agravante/recorrente, Celestino, somente se realizou em julho de 2011 (**dies ad quem**), fls. 224/227" (fl. 499).*

*É o relatório.*

*O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que o "débito originário, que é o executado, diante da informação da própria recorrida, Fazenda Nacional, foi alterado por força de parcelamento efetivado, com pagamentos, amortizações e juros diferenciados, que não vieram aos autos, tornando ilíquidas as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDAs apresentadas" (fl. 497), pelo que apontada violação aos arts. 202, II, III, e 203, do CTN, tampouco essa questão constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (cf fls. 477/483). Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF, no particular.

Por outro lado, a respeito da alegada prescrição, a Corte Regional assim deliberou (fl. 466):

*"A matéria relativa à prescrição encontra-se abrangida pela coisa julgada. Verifica-se que a matéria argüida pela executada já havia sido levantada por meio de exceção de pré-executividade, cuja decisão transitou em julgado 01.208). Na hipótese em tela a decisão agravada reconheceu a coisa julgada em relação à questão da prescrição.*

*Nos termos do artigo 471 do CPC, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". Ao menos em análise inicial, parece-me que a questão levantada pela agravante a respeito da prescrição já foi examinada, em juízo definitivo, acobertado pelos efeitos da coisa julgada e da preclusão, conforme noticiado pelo magistrado singular.*

*Nesses termos, não merece reforma a decisão agravada."*

O entendimento adotado pelo Tribunal **a quo** se alinha ao do Superior Tribunal de Justiça que, a respeito do tema, posiciona-se no sentido de que "As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão" (**AgRg no REsp 1339113/RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015). Nessa mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 635.815/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011.

2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1415942/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o Agravo Regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

2. Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 19/4/2013)"

Escorreita a decisão agravada quando assinalou a falta do indispensável prequestionamento da tese defendida no apelo raro, qual seja, a de que o "débito originário, que





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*é o executado, diante da informação da própria recorrida, Fazenda Nacional, foi alterado por força de parcelamento efetivado, com pagamentos, amortizações e juros diferenciados, que não vieram aos autos, tornando ilíquidas as CDAs apresentadas" (fl. 497), pelo que apontada violação aos arts. 202, II, III, e 203, do CTN.*

Realmente, dos trechos ora trazidos pelo agravante, ressaí nítido que a Corte de origem não se pronunciou sobre a referida tese. Assim, aplicável na espécie a Súmula 282/STF.

Convém assinalar, por pertinente, que vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal **a quo** sobre a **tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial**, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício. Nessa linha, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 222 DO RIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. APURAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO. ART. 530 DO RIR. OPÇÃO PELO PAGAMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Descumprido o indispensável exame do artigo 222 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*2. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.*

*[...]*

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no AREsp 495.539/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)**

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DA LEI FEDERAL 4.863/65, 6º DO DECRETO 57.744/66 E 2º DA LEI 7.242/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO.*

*[...]*

*2. No mérito, diferentemente do que sustenta a recorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não considera*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu" (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013).

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.708/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 23/5/2014)

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INC. V DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF SE A DECISÃO RESCINDENDA FOR CONTRÁRIA À INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A despeito da oposição de embargos de declaração. SÚMULA 211/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 490.560/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014)

Por outro lado, a simples afirmação do agravante de que o tema relativo à prescrição, por se tratar de matéria de ordem de pública, não se sujeita à preclusão não é suficiente para rebater o **decisum**, que se ancorou na firme jurisprudência do STJ no sentido de que: "As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão" (AgRg no REsp 1339113/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 16/9/2015).





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0041728-7

AgInt no  
AREsp 1.061.148 /  
RS

Números Origem: 00044129720154040000 00058018120068210144 44129720154040000  
58018120068210144

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLT MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
AGRAVANTE : CELESTINO DE MARCHI  
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI - RS032757  
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : MARIA POERSCH  
INTERES. : GILMAR POERSCH  
INTERES. : LEO POERSCH

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLT MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
AGRAVANTE : CELESTINO DE MARCHI  
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI - RS032757  
BRUNO DEBIASI SALVI E OUTRO(S) - RS082495  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : MARIA POERSCH  
INTERES. : GILMAR POERSCH  
INTERES. : LEO POERSCH

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.